



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS.**

**Assunto: Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Poconé – MT.**

**Ementa:** PROCESSO QUE TRATAM DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ - MT.

**PARECER Nº 027/2015.**

**Relator:** Vereador Manoel Messias, do PSD.

**Relatório:**

Trata-se o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da Prefeita Municipal Nilce Mary Leite. O processo foi encaminhado a este Relator pela senhora Presidenta da Comissão vereadora Ornella Falcão, do PSD, através do Ofício CJEF. n.º 045/2015, datado de 05 de outubro de 2015. O processo vem acompanhado da análise e relatório da equipe técnica do TCE-MT, composta dos técnicos: Iris Conceição Souza da Silva – Auditor Público Externo, Dinamar Pires de Miranda Silva – Técnico de Controle Público Externo constando os apontamentos nas Contas; Defesas apresentadas pela Prefeita Municipal sobre apontamentos do TCE-MT; Parecer Nº 5.299/2015 do Ministério Público de Contas, Procurador Alisson Carvalho de Alencar sobre as Contas; Relatório e Declaração de Voto do Conselheiro Relator José Carlos Novelli; Parecer Prévio Contrário n.º 64/2015 – TP emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas – TCE-MT.

A equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual Nº 269/2007 e aos arts. 29, inciso I e 149, inciso V da Resolução Normativa Nº 14/2007/TCE-MT, apresenta-se o Relatório de Auditoria com resultado do exame das contas anuais do Município de Poconé, exercício financeiro de 2013, com objetivo de subsidiar a emissão do Parecer sobre as Contas de Governo Prestadas pelo Poder Executivo Municipal.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

O relatório foi elaborado no período de 09 a 12 de junho de 2014 com base nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, do qual elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram citados para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades constadas na página 36 de 82 – (Conclusão da Análise da Equipe Técnica), apontadas as irregularidades adiante relacionadas:

**AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000).

1.1) Verificou-se que os gastos com o poder executivo totalizaram R\$ 26.265.605,59 correspondendo a 65,45% da Receita Corrente Líquida, desrespeitando o limite máximo de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 20, inciso III, alínea “b”. – Tópico – 5.6.4.2. Limites Legais.

1) **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.** Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Nos meses de janeiro, abril, outubro e dezembro houve transferência do duodécimo à Câmara Municipal após o dia 20, desobedecendo art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal – Tópico – 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

3) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I. “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48. “b”. da Lei Federal n.º 4.320/1964.

3.1) Ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 8.889.554,07 sem que medidas fossem tomadas arts. 169, Constituição Federal e 9º, Lei de Responsabilidade Fiscal – Tópico – 5.2.3. Resultado Orçamentária – quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

4) **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

4.1) Divergência entre as informações enviadas via Sistema Aplic e as constadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT. Tópico – 8. OUTRAS ASPECTOS RELEVANTES.

Notificada, a gestora apresentou a 1ª Defesa, que analisada pela equipe técnica, após análise da documentação enviada pela defendente, entendeu que tais gastos com pessoal devem ser deduzidos, pois retirando plantões médicos, verbas indenizatórias, empréstimos CEF, e salários família têm-se: R\$ 27.467.932,52 – R\$ 1.239.346,72 – R\$ 1.576.716,32 – R\$ 1.494,80 – R\$ 879.727,56 = R\$ 23.770.647,12. Logo, do total da Receita Líquida Corrente correspondente a R\$ 40.124.861,56, se obtém o percentual da despesa com pessoal de 59,24%.

Entretanto, é importante consignar que, em tese a dedução dos valores citados acima, o limite legal ainda não foi observado, haja vista que o percentual de gastos com pessoal do poder executivo, manteve-se em 59,24%, superando o limite máximo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente no art. 20 que não poderá exceder a 54% para o Executivo.

Em observância ao art. 141. § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, a Prefeita Municipal foi notificada pelo conselheiro relator do TCE para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais acerca das irregularidades.

A 2ª Defesa apresentada e analisada pela Equipe Técnica do TCE, concluiu que das 04 (quatro) pela permanência das 03 (três) irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer N.º 35.564/2014, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício de 2014, determinando a atual gestora para que:

- a) Adote providências no sentido de diminuir as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Poconé, de modo que o limite máximo de 54% e o limite prudencial de 51,30% sejam respeitados, conforme disposição do artigo 22, parágrafo único, artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 169 §§ 2º ao 7º da Constituição Federal atentando-se para todas as providências a serem tomadas;
- b) Promova o repasse integral do duodécimo ao Legislativo dentro do prazo legal e se organize para que averiguações sobre cálculos e limites



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

sejam realizadas com antecedência para que não prejudique o repasse de recursos prioritários (art. 29-A, da Constituição Federal/88);

- c) Adote medidas voltadas à correta execução orçamentária, realizando-se, sempre que constatados déficits na execução orçamentária ao final de cada bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira, além de cumprir às metas de resultado primário voltadas à redução da dívida;
- d) Envie corretamente as informações ao sistema Aplic que esteja obrigado evitando, desse modo, qualquer tipo de divergência e inconsistência de dados, nos termos do art. 184 da Resolução n.º 14/2007.
- e) Aprimore o sistema de arrecadação de receita do ente, bem como envide esforço para fixar corretamente as despesas, a fim de assegurar o equilíbrio orçamentário.
- f) Proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores:
  - Na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média Brasil; e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;
  - Na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; Taxa de Mortalidade Infantil; Taxa de Internação por infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; Taxa de Detecção de Hanseníase; Incidência de Tuberculose de todas as formas e Cobertura – Imunizações: Pentavalente.
- g) Encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas.
- h) Cumpra as recomendações/determinações – que não foram emitidas no Parecer Prévio n.º 66/2014 – Processo n.º 1065542/2014.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

Vislumbra-se na documentação enviada a Câmara Municipal que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar – Parecer nº 5299/2015, do Conselheiro Relator José Carlos Novelli e os Conselheiros Antonio Joaquim, Valter Albano e Domingos Neto, e a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, que participaram da votação concluíram pela emissão e Parecer Prévio Contrário nº 64/2014 à aprovação das contas prestadas pela Sua Excelência a Senhora Prefeita Municipal Nilce Mary Leite, no exercício financeiro de 2014, com o voto de concordância, por unanimidade. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto William de Almeida Brito Júnior, no uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal; Constituição do Estado de Mato Grosso; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE-MT, recomendando ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que tome providências necessárias para atender as recomendações de que tratam as letras: A, B, C, D, E, F, G, H constantes no Parecer Prévio N.º 64/2014 – Processo n.º 106.554-2/2014.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Das 04 irregularidades inicialmente detectadas. Remanesceram 03:

**AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.** Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.  
2.1) Nos meses de janeiro, abril, outubro e dezembro houve transferência do duodécimo à Câmara Municipal após o dia 20, desobedecendo art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal – Tópico – 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

**DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I. “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48. “b”. da Lei Federal n.º 4.320/1964.  
3.1) Ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 8.889.554,07 sem que medidas fossem tomadas arts. 169, Constituição Federal e 9º, Lei de Responsabilidade Fiscal – Tópico – 5.2.3. Resultado Orçamentária – quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

**MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

Divergência entre as informações enviadas via Sistema Aplic e as constadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT. Tópico – 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

Nas contas analisadas constatou-se déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 8.889.554,07 sem que medidas efetivas fossem tomadas pela Gestora, contrariando legislação pertinente.

O déficit na execução orçamentária evidencia uma falta de planejamento orçamentário, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A mencionada norma eleva o princípio do planejamento como requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. É, pois, obrigação do gestor público desenvolver ações visando à manutenção do equilíbrio das contas do erário e cumprir as metas entre receitas e despesas. A adequação da despesa à receita arrecadada é um resguardo elementar que não pode ser rechaçado pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.

Nas contas em análise, o pressuposto de uma gestão fiscal responsável não foi observado. Conforme relatos do TCE-MT não foram tomadas as medidas estabelecidas pela LRF, para fins de evitar o desequilíbrio constatado nas contas em exame.

Quanto ao déficit, no valor de R\$ 8.889.554,07. Detectado nas contas, ressalte-se que atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Bem como inabilidade para restaurá-los no curso da gestão, através de ajustes na execução da despesa.

Analisando os processos relacionados às Contas entende que as irregularidades apontadas na análise do TCE-MT comprovam danos ao erário público. Despesa acima do permitido com gastos pessoal; repasse de duodécimo a Câmara Municipal fora do prazo estabelecido pela Constituição Federal; déficit na execução orçamentária no montante absurdo de R\$ 8.889.554,07, trouxeram prejuízos ao município de Poconé. As irregularidades apontadas por ser tratar de segundo ano de gestão são muito preocupantes. Limite de gastos com pessoal no percentual de 59,24% vale ressaltar que no exercício de 2013, o limite de gastos com pessoal da Prefeitura de Poconé, deu-se no patamar de 54,41%. Portanto, observa-se



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

que o exercício analisado representa o 2º ano consecutivo em que a gestão municipal não observa o limite constitucional para gastos com pessoal, caracterizando-se irregularidade gravíssima.

**Avaliação das Políticas Públicas.**

Na avaliação do Ministério Público de Contas do TCE-MT resultados de Políticas Públicas de Educação foram detectados algumas deficiências, no exercício de 2014, dos 10 indicadores utilizados para aferir os resultados, o município de Poconé apresentou desempenho abaixo da média nacional em 5 itens de avaliação. Houve melhora em apenas dois itens com relação ao ano anterior, e ao seu próprio desempenho, piorando em 01 item: Taxa de Abandono – Rede Municipal – até a 4ª Série/5º ano EF (2013), – Parecer n.º 5299/2015, fl. 17.

Já no tocante às Políticas Públicas de Saúde, estão em patamares razoáveis, no exercício de 2014, dos 10 indicadores utilizados para aferir resultados, em 04 deles o município apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, precisando melhorar em 05 indicadores – Parecer n.º 5299/2015 – fl. 18. Índice de Gestão Fiscal. Verifica-se que no exercício de 2014 o IGFM do Município foi de 0,25, recebendo nota D (gestão crítica), ficando no ranking geral em 133º posição, dos 141 demais entes políticos locais – Parecer n.º 5299/2015 – fls. 19/20.

Cumprido destacar, neste ponto, a análise Global do Ministério Público de Contas do TCE-MT, da lavra do eminente Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, cujo o teor transcrevemos:

“Diante de todas as constatações relevantes levantadas pela equipe de auditoria e neste ministerial confirmadas, é imperioso ressaltar que a gestão da Prefeitura Municipal de Poconé é reincidente em duas irregularidades gravíssimas – AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA. Gastos com Pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A. § 2º, da Constituição Federal, que por seu turno são flagrantemente ilegítimas e ilegais capazes de manter o desequilíbrio por muitos anos e comprometer as próximas gestões. Cabe frisar, que o Parecer Ministerial n.º 3.140/2014, emitido pelo Procurador Gustavo Deschamps, opinou pelo parecer prévio contrário desfavorável à aprovação das contas do município em análise no exercício de 2013, quando da constatação das irregularidades gravíssimas acima expostas. Ademais, o apontamento destacado em DA 02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

providências efetivas – já virou regra na gestão da Prefeitura de Poconé, pois já é o 5º ano consecutivo em que as despesas realizadas superam o valor da receita arrecadada, o que comprova a falta de organização e planejamento financeiro da gestão, gerando dívida para o Município. Sobre tais falhas de ordens gravíssimas, nada foi feito pela gestora para mudar o quadro no exercício de 2014, vez que era a chefe do Executivo Municipal também em 2013 e a responsável por atender as determinações e recomendações feitas por esta Corte no Parecer Prévio n.º 066/2014 – Processo 106542/2014, referentes ao exercício de 2013. Logo, em razão da manutenção de 3 irregularidades de natureza gravíssima, sendo duas reincidentes, e pela desobediência de maneira integral aos alertas inseridos no Parecer Prévio do exercício de 2013, entende-se que as contas de governo da Prefeitura de Poconé merecem receber Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

Dos Limites Constitucionais e Legais.

Na Educação foi aplicado o montante de R\$ 10.188.591,56, na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a 38,07% da receita base de R\$ 26.756.792,17. O percentual aplicado assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. (TCE-MT).

FUNDEB foi arrecadado o valor de R\$ 6.619.047,86, sendo destinado o valor de R\$ 5.164.651,88 para remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensino infantil e fundamental, correspondendo a 78,02% da receita do referido fundo, o que evidencia o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação vigente. (TCE-MT).

Na Saúde foi aplicado o montante de R\$ 8.924.461,06, o que corresponde a 34,31% da receita base de R\$ 26.007.416,71, em ações e serviços públicos de saúde, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15% da receita de impostos a que se refere à Constituição Federal e a Lei Complementar N.º 141/2012.

Repasse ao Poder Legislativo em alguns meses não foram feitos dentro dos limites constitucionais de acordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal.

Os gastos com o pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 23.770.647,12, correspondente a 59,24% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

Os gastos com pessoal do Município (Executivo/Legislativo) totalizaram o montante de R\$ 24.972.974,04, correspondente a 62,23% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DA CONCLUSÃO.**

Em vista do exposto, este Relator concorda com a decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que exarou Parecer Prévio nº 64/2015 pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poconé-MT, apresentadas pela Sua Excelência Senhora Nilce Mary Leite “Meire Aduato”, relativas ao exercício de 2014.

Opino no sentido de emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé, acolhendo as recomendações da lavra do Conselheiro Relator e do Procurador de Contas do TCE contidas nos Pareceres nºs 5299/2015 – MP e 64/2015 a ser determinada pela Câmara Municipal a Prefeita Municipal.

**É O PARECER DO RELATOR.**

Sala das Comissões, em, 03 de novembro de 2015.

Vereador Messias, do PSD.

Diante do não acolhimento do Parecer do Relator pelo membro da comissão vereador José Correa Filho “Zé Correa”, do PR, que manifesta pela aprovação das Contas Anuais, coube à senhora presidente da comissão, vereadora Ornella Falcão, do PSD, o voto de desempate. A senhora Presidente acompanha o Parecer do senhor Relator vereador Messias, do PSD, contrário a aprovação das contas, com o voto vencido do vereador José Correa Filho “Zé Correa”, do PR, a Comissão de Justiça, Economia e Finanças, em reunião realizada no dia 03 de novembro de 2015, emite o Parecer nº 027/2015, pela Rejeição das Contas Anuais de Governo, relativas ao Exercício 2014, gestão da Senhora Nilce Mary Leite “Meire Aduato” e, nos termos do Regimento Interno da Casa, requer a Mesa Diretora, convocar Sessão Extraordinária, e submeta à apreciação dos Vereadores o presente Projeto de Decreto Legislativo.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2015.**

Autoria: Comissão de Justiça, Economia e Finanças.

**EMENTA:** REJEITAM AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ – MT.

O Presidente da Câmara Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e Ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Poconé – MT, gestão da Prefeita Municipal, Senhora Nilce Mary Leite “Meire Aduauto”, em face às irregularidades adiante relacionadas:

**LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA** - Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000), correspondendo a 59,24% da Receita Corrente Líquida.

**LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA** - Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, nos meses de janeiro, abril, outubro e dezembro houve transferência do duodécimo à Câmara Municipal após o dia 20, desobedecendo art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal – Tópico – 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

**GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA** - Ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 8.889.554,07 sem que medidas fossem tomadas, contrariando os arts. 169 Constituição Federal e 9º, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE** - Divergência entre as informações enviadas via Sistema Aplic e as constadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007)– Regimento Interno do TCE-MT.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Câmara Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

### **POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO – DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL EM 05 ITENS DE AVALIAÇÃO:**

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil;
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

### **POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, MELHOR DESEMPENHOS NOS ITENS:**

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- Taxa de Mortalidade Infantil;
- Taxa de Internação por infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- Taxa de Detecção de Hanseníase;
- Incidência de Tuberculose de todas as formas e
- Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

### **ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL – IGF**

No exercício de 2014 o IGFM do Município foi de 0,25, recebendo nota D (gestão crítica), ficando no ranking geral em 133ª posição, dos 141 demais entes políticos locais, tendo uma piora significativa em seu índice que era de 0,29 em 2013, e agora está 0,25 em 2014.

**Art. 2º** Fica determinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) Adote providências no sentido de diminuir as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Poconé, de modo que o limite máximo de 54% e o limite prudencial de 51,30% sejam respeitados, conforme disposição do artigo 22, parágrafo único, artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 169 §§ 2º ao 7º da Constituição Federal atentando-se para todas as providências a serem tomadas;
- b) Promova o repasse integral do duodécimo ao Legislativo dentro do prazo legal e se organize para que averiguações sobre cálculos e limites sejam realizadas com antecedência para que não prejudique o repasse de recursos prioritários (art. 29-A, da Constituição Federal/88);



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

- c) Medidas voltadas à correta execução orçamentária, realizando-se, sempre que constatados déficits na execução orçamentária ao final de cada bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira, além de cumprir às metas de resultado primário voltadas à redução da dívida;
- d) Envie corretamente as informações ao sistema Aplic que esteja obrigado evitando, desse modo, qualquer tipo de divergência e inconsistência de dados, nos termos do art. 184 da Resolução n.º 14/2007.
- e) Aprimore o sistema de arrecadação de receita do ente, bem como envide esforço para fixar corretamente as despesas, a fim de assegurar o equilíbrio orçamentário.
- f) Proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores:
  - Na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média Brasil; e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;
  - Na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; Taxa de Mortalidade Infantil; Taxa de Internação por infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; Taxa de Detecção de Hanseníase; Incidência de Tuberculose de todas as formas e Cobertura – Imunizações: Pentavalente.
- g) Encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas.
- h) Cumpra as recomendações/determinações – que não foram emitidas no Parecer Prévio n.º 66/2014 – Processo n.º 1065542/2014.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

S.M.J. Esse é o nosso entendimento.

Sala das reuniões das comissões, 04 de novembro de 2015.

Membros:

Vereadora Ornella Falcão, do PSD  
Presidente

Vereador Messias, do PSD  
Relator

Vereador José Correa, do PR  
Membro (Voto Vencido).